



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118685-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que são agravantes COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS, é agravado PAULO FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2118685-58.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas

Agravado: Paulo Francisco dos Santos

Comarca: Lorena - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Wallace Gonçalves dos Santos

Voto nº 18.374

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Requerimento de penhora de bens em nome da esposa do executado – Admissibilidade – Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens – Os bens comuns, ainda que registrados em nome de somente um dos consortes, respondem pela dívida particular do executado, resguardada a meação do cônjuge não devedor – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 07/08), interposto contra a r. decisão de fl. 319, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 1002461-02.2018.8.26.0323, indeferiu o pedido de penhora sobre a meação do cônjuge do executado, nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido de penhora das quotas sociais de titularidade de ROSANGELA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS (esposa do executado), na empresa AUSTRAL COMERCIOATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRACAO MINERAL EIREL - CNPJ 28.402.392/0001-34, indefiro, pois nada há nos autos que indique integrar tal bem a comunhão do casal em decorrência do casamento.

Ademais, cônjuge do executado não figura no polo passivo da execução, sendo, portanto, terceira estranha à lide. Não há indícios suficientes de existência de fraude à execução ou conduta de má-fé da terceira. Ainda, é preciso lembrar que no regime parcial de bens estão excluídos da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, nos termos do art. 1.659, VI e VII, do Código Civil. Portanto, resta indeferido o pedido.”

Aduz o agravante, em síntese, que as tentativas de localização de bens

em nome do executado restaram infrutíferas, razão pela qual requereu a penhora de 50% das cotas sociais de pessoa jurídica de titularidade do cônjuge do executado. Verbera que *“o agravado é casado pelo regime da comunhão universal de bens desde 08/06/1985 e a empresa foi constituída em 09/08/2017”* (fl. 4). Assevera que os bens adquiridos a título oneroso durante o casamento integram o patrimônio do casal, razão pela qual é cabível o pedido de penhora, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que autoriza a penhora de 50% dos bens pertencentes a cônjuge do devedor. Forte nessas premissas, propugna pelo provimento do recurso, *“a fim de que seja deferida a penhora dos bens que integram a meação do cônjuge do executado, correspondente a 50% da empresa Austral Comércio Atacadista de Produtos de Extração Mineral Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.402.392/0001-34, tendo em vista tratar-se de sociedade empresarial constituída na constância do casamento e integrante do acervo patrimonial comum do casal”*.

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo.

As contrarrazões foram dispensadas, em razão da revelia do agravado (art. 346, Código de Processo Civil).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1002461-02.2018.8.26.0323), ajuizada por Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas em face de Paulo Francisco dos Santos para cobrança de débito no valor histórico de R\$13.658,78.

No curso do feito executivo, o exequente requereu (fls. 315/316) a penhora de metade das cotas sociais da pessoa jurídica da pessoa jurídica Austral Comércio Atacadista de Produtos de Extração Mineral Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.402.392/0001-34, o que foi indeferido por ocasião da r. decisão agravada.

Tecidas essas considerações, o recurso comporta provimento.

Deveras, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, *“no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”*.

Por conseguinte, os bens comuns, ainda que registrados em nome de somente um dos consortes, respondem pela dívida particular do outro, resguardada, contudo, a meação do cônjuge não devedor. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges e não revertendo em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens em comum a garantia fica reduzida ao limite da sua meação.” (STJ, REsp nº 708.143/MA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 06/02/2007)

Forte em tais premissas, é possível a penhora de metade de bens que venham a ser encontrados em nome da esposa do executado e adquiridos a partir da data do casamento.

Ressalta-se que não se trata, por ora, de responsabilizar o cônjuge não devedor pela dívida oriunda de ato ilícito praticado pelo seu consorte, o que estaria excluído da comunhão nos termos do art. 1.659, inc. IV, do Código Civil, mas sim de alcançar a meação a que o devedor tem direito por força do regime de bens adotado.

Ademais, é certo que o cônjuge que não integra a relação processual pode se valer da via processual adequada para impugnar a constrição e eventualmente demonstrar a impenhorabilidade do bem constrito ou que a dívida não se reverteu em benefício da família.

Nesse sentido já decidiu este E. Sodalício em casos análogos:

Apelação – Embargos de terceiros – Julgamento antecipado – Pretendida produção de provas desnecessária e inúteis ao deslinde da causa – Discricionariedade do Magistrado em razão da admissão das provas – Cerceamento de defesa não caracterizado - **Penhora que recai sobre a metade das cotas sociais da apelante – Representante da apelante casada em comunhão parcial do bens com o executado – Regime que implica na comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento – Constrição que**

respeitou a meação do cônjuge não executado – Entendimento em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Decisão confirmada – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001542-85.2023.8.26.0404; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE EXECUTADO.

Em tese, é possível realizar atos de constrição do patrimônio do devedor que se encontre em nome do cônjuge, em virtude de ser passível de penhora a meação de seus bens adquiridos na constância do casamento, a depender do regime de bens adotado. No caso concreto, o executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Esse regime permite que a meação do devedor nos bens do cônjuge responda pela dívida exequenda, desde que relativa a bens adquiridos na constância do casamento, e que não sejam particulares. Embargos de declaração prejudicado e agravo não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180218-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; destaques nossos)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – Cheques – Ajuizamento em face dos herdeiros do falecido devedor – Decisão recorrida que indeferiu a pretensão do exequente agravante à penhora de 50% do veículo de propriedade da agravada, assim como de 50% de suas cotas sociais em empresa da qual ela é sócia, além de instalações e estoque – Pedido de reforma – Cabimento em parte. Execução por quantia certa – Cheques - União estável entre a agravada e o falecido devedor demonstrada – Aplicação do regime da comunhão parcial de bens - **Veículo comprovadamente adquirido na vigência da união estável,**

assim como a abertura da empresa cuja penhora de cotas sociais pretende o exequente agravante (no patamar de 50%) – Comunicação dos bens adquiridos na constância da união estável a título oneroso, ainda que registrados em nome de somente um dos cônjuges (art. 1.660, I, do CC) – Bens sujeitos à execução, nos termos do art. 790, IV, do atual CPC – Exceção quanto às instalações e estoque de produtos da empresa da qual a agravada é sócia, em relação aos quais não há prova de que foram adquiridos na constância da união estável – Decisão parcialmente reformada – Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047044-15.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 26/09/2022; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE JULGADO. Decisão agravada que deferiu a penhora sobre as cotas de capital social que o Executado possui na pessoa jurídica em questão. Insurgência. Não acolhimento. **Executado casado sob regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade de penhora de sua cota parte da pessoa jurídica titularizada por seu cônjuge, ante a não localização de qualquer outro bem para satisfação da dívida.** Ademais, é vedada a defesa em nome próprio de direito alheio. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095404-78.2022.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 10/06/2022; destaques nossos)

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para autorizar a penhora requerida.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator